



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 336/XII/1ª – CACDLG /2014

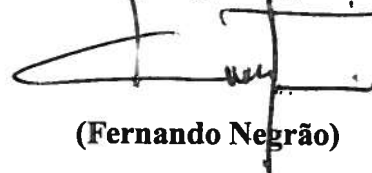
Data: 19-03-2014

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD/CDS-PP).

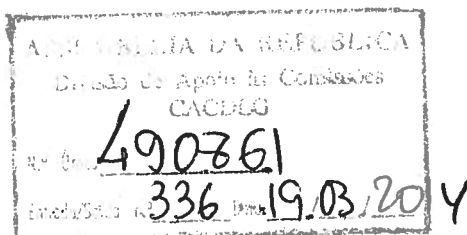
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PS) – “1.ª alteração à Lei n. 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei”**, tendo sido aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 19 de março de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - 1ª alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei

I – Enquadramento

1. Como se refere na nota técnica (parte integrante do presente parecer), a iniciativa *sub judice* pretende introduzir alterações na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto - na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013 – e revogar o n.º 2 do artigo 59.º (Aplicação de sanções disciplinares) da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.
2. A referida declaração de inconstitucionalidade foi requerida pelo Presidente da República, já que, na versão então aprovada – Lei n.º 74/2013 – ainda que com nova formulação, os problemas detetados em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade (Acórdão n.º 230/2013), relativamente ao Decreto da Assembleia da República n.º 128/XII/3.º, mantinham-se.
3. Mantinha-se a articulação — arbitragem necessária e ausência de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais — que conduziu à pronúncia de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.
4. Verificou-se que a recorribilidade das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os tribunais estaduais só ocorria em casos excecionais: seria necessário que passassem pelo crivo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do recurso interno para a câmara de recurso e, subsequentemente, que demonstrassem possuir relevância exigida para o recurso de revista.

5. Com a argumentação conhecida (e à qual a autora do parecer antecipadamente, e título individual, no respetivo grupo de trabalho, aderiu), o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

II- Análise do projeto de lei

6. A nota técnica, através de um útil quadro comparativo, dá conta de como se pretende introduzir alterações na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, corrigindo as inconstitucionalidades declaradas das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem. Assim, as alterações propostas terão como consequência que “as decisões proferidas pelos colégios arbitrais do TAD, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, sejam sempre passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso do TAD, expressamente prescindindo de vir a recorrer da respetiva decisão”.
7. Por outro lado, e para manter o princípio da celeridade na resolução de litígios desportivos, propõe-se a adoção da natureza urgente do recurso para Tribunal Central Administrativo e a introdução da regra do recurso direto para o TAD de decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional e de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. O TAD passará também a poder avocar a competência de resolução dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas sem ser em via de recurso, caso a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 30 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 60 dias.

III. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

9. Conforme explicitado na nota técnica, esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais. Deu entrada em 28/02/2014, foi admitida e anunciada em 05/03/2014 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 21 de março (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 75, de 05/03/2014).
10. Quanto à verificação do **cumprimento da lei formulário**, reproduz-se a nota técnica: *“A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final. O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Pretende alterar os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a lei em causa não sofreu até à data quaisquer modificações. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá esta, efetivamente a*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

primeira alteração à da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Em conformidade, para efeitos de especialidade, sugere-se a seguinte correção ao respetivo título:

“Primeira alteração à Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei”.

Esta iniciativa revoga igualmente o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.¹

Não prevendo a presente iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, que dispõe que: “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”. Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário”.

IV. Opinião da Relatora

11. No grupo de trabalho relativo ao projeto de lei na sua versão inicial, a autora teve a oportunidade de se pronunciar, a título individual, no sentido da inconstitucionalidade das normas que acabaram por ser declaradas inconstitucionais.

12. Quanto ao projeto de lei em apreço, que procura harmonizar as finalidades que prossegue com os limites traçados pelo Tribunal Constitucional, prescinde-se, para já, de emitir uma opinião pessoal, a título definitivo, para a qual contribuirão os pareceres solicitados ainda por receber.

¹“2-As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V – Parecer

13. O Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - 1ª alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei, pretende introduzir alterações na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto - na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013 – e revogar o n.º 2 do artigo 59.º (Aplicação de sanções disciplinares) da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.
14. A iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais aplicáveis.
15. Tendo em conta a lei formulário, o título do projeto de lei deve ser alterado para o seguinte:
“Primeira alteração à Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei”.
16. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - 1ª alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votados em plenário.

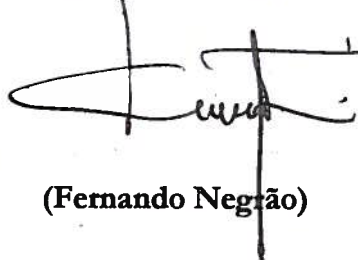
Palácio de São Bento, 17 de março de 2014

 A Deputada Relatora



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 523/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - 1ª alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei

Data de admissão: 5 de março de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Francisco Alves (DAC) e Filomena Romano de Castro e Lisete Gravito (DILP)

Data: 14 de março de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa *sub judice* pretende introduzir alterações na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto - na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013 – e revogar o n.º 2 do artigo 59.º (Aplicação de sanções disciplinares) da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, que Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Nesse sentido, as alterações propostas terão como consequência que “as decisões proferidas pelos colégios arbitrais do TAD, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, sejam sempre passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso do TAD, expressamente prescindindo de vir a recorrer da respetiva decisão”.

Por outro lado, e para manter o princípio da celeridade na resolução de litígios desportivos, propõem a adoção da natureza urgente do recurso para Tribunal Central Administrativo e a introdução da regra do recurso direto para o TAD de decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional e de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

O TAD passará também a poder avocar a competência de resolução dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas sem ser em via de recurso, caso a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 30 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 60 dias.

Para melhor compreensão do que é proposto elaborou-se o seguinte quadro comparativo:

Lei n.º 74/2013	PJI n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)
	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto e aprova a lei do TAD.</p>
	<p align="center">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro</p> <p>Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 4.º Arbitragem necessária</p> <p>1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.</p> <p>2 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.</p> <p>3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.</p> <p>4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.</p> <p>5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição</p>	<p align="center">«Artigo 4.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:</p> <p>a) Decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional;</p> <p>b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.</p> <p>4 - Compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 30 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 60 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.</p> <p>5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no</p>

<p>desportiva.</p>	<p>número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5.]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Recurso das decisões arbitrais</p> <p>1 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:</p> <p>a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;</p> <p>b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.</p> <p>2 — Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.</p> <p>3 — No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.</p> <p>4 — Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.</p> <p>5 — São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.</p> <p>6 — O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não afetam os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso, expressamente renunciando a recorrerem da respetiva decisão.</p> <p>2 - Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.</p> <p>6 - A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.</p> <p>7 - A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é</p>

	<p>suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.</p> <p>8 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Processo de jurisdição arbitral necessária Artigo 52.º Legitimidade</p> <p>1 — Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.</p> <p>2 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida na mesma disposição, que haja ficado vencido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso de decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional, ou de decisão final de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Efeito da ação</p> <p>1 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º</p> <p>2 — No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso de decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional, ou de decisão final de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.</p> <p>2 - [...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Recurso para a câmara de recurso</p> <p>1 — O recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do</p>

<p>interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.</p> <p>2 — Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de três dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser — lhe atribuído.</p> <p>3 — Da decisão do presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de três dias, para uma conferência de três juizes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de três dias.</p> <p>4 — Se o recurso for admitido e dever seguir, o presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de três dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.</p> <p>5 — Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.</p>	<p>artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia ao recurso da decisão que vier a ser proferida.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]»</p>
<p style="text-align: center;">Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto</p> <p style="text-align: center;">Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Aplicação de sanções disciplinares</p> <p>1 — A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei competem à ADoP e encontram -se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>2 — As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.</p> <p>3 — Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.</p> <p>4 — Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior por parte da federação desportiva perante quem ocorreu a ilicitude pode ser a esta aplicado o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva conforme previsto no regime jurídico das federações</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>É revogado o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.</p>

desportivas e das condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

5 — Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a federação desportiva em questão remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por sete Deputados do grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e dois Deputados do Partido Popular (CDS-PP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Deu entrada em 28/02/2014, foi admitida e anunciada em 05/03/2014 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 21 de março (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 75, de 05/03/2014).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o

formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à [Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro](#), que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a lei em causa não sofreu até à data quaisquer modificações. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá esta, efetivamente a primeira alteração à da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Em conformidade, para efeitos de especialidade, sugere-se a seguinte correção ao respetivo título:

“Primeira alteração à Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei”

Esta iniciativa revoga igualmente o n.º 2 do artigo 59.º da [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto](#), que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.¹

Não prevendo a presente iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, que dispõe que: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

¹“2-As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

A lei constitucional portuguesa reconhece o direito de todos à cultura física e ao desporto e impõe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, a obrigação de promover, estimular, orientar e apoiar a atividade desportiva (n.º 2 do [artigo 79.º](#)).

Relativamente ao referido preceito constitucional, o Prof. Doutor Jorge Miranda² defende que *tal como a respeito dos demais direitos sociais, o n.º 2 recusa uma visão puramente estatizante e burocrática, apontando para a colaboração com as associações e coletividades desportivas.*

Acrescenta que não fica excluída a possibilidade de as entidades federadas receberem certos poderes de autoridade e de até virem a obter estatuto de associações públicas (artigo 267.º, n.º 4). O legislador goza aí de larga margem de conformação.

Ainda acerca do mesmo preceito constitucional salienta *que é corrente afirmar-se a autonomia (ou relativa autonomia) dos ordenamentos desportivos (os correspondentes às grandes federações e confederações, alguns com projeção internacional) – considerem-se ordens jurídicas ou ordens normativas de outra espécie aproximáveis as suas regras ou não das regras internas de associações privadas (artigo 46.º) ou das de associações públicas (artigo 267.º, n.º 4). Seja como for, sempre que estejam em causa direitos fundamentais ou outros direitos das pessoas, os princípios do Estado de Direito impõem o acesso – e não, necessariamente, em último termo – à tutela prestada pelos tribunais (artigo 20.º), porventura tribunais com competência especializada dos tribunais especializados (artigo 211.º, n.º 2). Uma pretensa “reserva de jurisdição” daquelas entidades seria inconstitucional.*

Em matéria de justiça desportiva, o [XVIII Governo Constitucional](#), através do [Despacho n.º 14534/2010](#), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 183, de 20 de setembro, criou a Comissão para a Justiça Desportiva³ (consultar [Relatório e Projeto](#)), encarregada de promover uma adequada conexão entre a

² MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora 2010, pág. 1447.

³ A Comissão foi presidida pelo juiz conselheiro José Manuel Cardoso da Costa (professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), e composta por João Leal Amado (professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutorado em Direito Laboral Desportivo), Pedro Gonçalves (professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), Alexandre Miguel Mestre (advogado, mestre em Direito Desportivo), José Luís Seixas (advogado), Júlio Vieira Gomes (professor associado da Escola de Direito da Universidade Católica do Porto), Luís Relógio (advogado), Miguel Nogueira Brito (advogado e professor auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa) e Rui Botica Santos (membro do Tribunal Arbitral do Desporto sediado na Suíça). A Comissão tomou posse em 6 de setembro de 2010, tendo encerrado os seus trabalhos em 4 de maio de 2011.

justiça e o desporto, formulando propostas de diplomas legais no sentido de se alcançar uma justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e segura.

De acordo com o referido Despacho nº 14534/2010, nos trabalhos da citada Comissão deveriam ser ponderadas, entre outras, as seguintes questões:

- Soluções organizativas e institucionais adequadas para um bom funcionamento da justiça desportiva;
- Competência material do tribunal a criar (impugnabilidade das decisões das federações desportivas, designadamente no âmbito da delegação de poderes públicos, junto de instâncias de natureza arbitral, suprafederativas ou dos tribunais administrativos);
- Alcance da distinção entre litígio sobre direitos disponíveis e litígios sobre direitos indisponíveis;
- Definição precisa dos litígios de natureza estritamente desportiva;
- Articulação entre propostas a formular e o respeito pela autonomia do Movimento Associativo Desportivo;
- Modo de designação dos juízes;
- Garantias da isenção e independência dos juízes que venham a integrar os órgãos de justiça desportiva;
- Direito adjetivo aplicável.

No que diz respeito à criação do Tribunal Arbitral de Desporto, o [XIX Governo Constitucional](#), no âmbito das medidas a tomar na área do desporto, no seu [Programa](#), refere a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto.

Assim, em reunião do [Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012](#), foi aprovado um anteprojeto de proposta de lei que institui o Tribunal Arbitral do Desporto com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

No final da reunião do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado do Desporto e Juventude, Alexandre Mestre, afirmou que *cabera ao Tribunal Arbitral do Desporto apreciar os atos e omissões das federações desportivas com utilidade pública desportiva, das ligas profissionais, de outras entidades desportivas, bem como os casos de justiça desportiva laboral, por exemplo, averiguar se um despedimento foi efetuado de forma lícita ou ilícita*. Adiantou que *será um mecanismo de arbitragem voluntária para os demais conflitos, designadamente conflitos de direito privado, por exemplo, questões conexas com direitos de imagem, patrocínio desportivo, direitos de transmissões televisivas*. O Secretário de Estado salientou que *o futuro Tribunal Arbitral do Desporto será a última via, uma via que se pretende*

exclusiva e definitiva em grande parte das matérias, acentuando que se manterá a regra de que devem previamente ser esgotadas as vias jurisdicionais internas das federações desportivas, acrescentando que o movimento associativo desportivo deverá ter uma intervenção na organização e no funcionamento deste tribunal, que terá serviços de arbitragem, serviços de mediação e serviços de consulta.

O referido comunicado menciona que o Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo. O Tribunal tem jurisdição obrigatória e a sua sede será no [Comité Olímpico de Portugal](#)⁴, a quem incumbe promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Face ao exposto, em julho de 2012, deu entrada nas Mesa da Assembleia da República a [Proposta de Lei nº 84/XII](#) que Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD. Esta iniciativa foi discutida e votada em sede de especialidade em conjunto com o [Projeto de Lei nº 236/XII/1ª](#) que Cria o Tribunal Arbitral do Desporto, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, em maio de 2012. Após a votação final global das referidas iniciativas, foi apresentado o Texto Final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PS) que Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, dando origem ao [Decreto da Assembleia nº 128/XII](#). Em 27 de março de 2013, este diploma foi enviado para promulgação.

Posteriormente, o Presidente da República requereu, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e artigos 51.º, n.º 1, e 57.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII, quando conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do mesmo Anexo.

O Tribunal Constitucional decidiu pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20º, nº 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 268º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante da 2ª parte do nº 1 do artigo 8º, conjugada com as normas dos artigos 4º e 5º, todos do Anexo ao Decreto nº 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do estado das decisões do Tribunal Arbitral

⁴ A [Comissão Instaladora do Tribunal Arbitral do Desporto](#), sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, é presidida por Miguel Galvão Teles, e composta por Miguel Nobre Ferreira, Adriano Cunha, Sérgio Abrantes Mendes, João Nogueira da Rocha e José Manuel Costa.

do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária ([Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013](#)).

Consequentemente, o Presidente da República⁵ devolveu ao Parlamento o sobredito Decreto da Assembleia n.º 128/XII, que foi objeto de reapreciação ([Proposta de alteração](#) apresentada pelo PSD e CDS-PP), dando origem ao [Decreto da Assembleia n.º 170/XII](#). Este diploma após a sua promulgação deu origem à [Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro](#) que Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) estabelece a natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD e as regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD (artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro).

O TAD é apresentado, no artigo 1.º da Lei do TAD, como uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, o qual tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional, tem sede no Comité Olímpico de Portugal e goza, no julgamento dos recursos e impugnações, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigos 2.º e 3.º da Lei do TAD). São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho diretivo, o secretariado e a câmara de recurso (artigo 9.º da Lei do TAD).

Recentemente, o Presidente da República vem requerer, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro de 2013, com fundamento na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, na medida em que as normas impugnadas podem restringir, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

⁵ Ao abrigo do n.º 1 do artigo 279.º da Constituição.

No seguimento, o Tribunal Constitucional, no seu [Acórdão nº 781/2013](#), declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Por último, refere-se a [Lei nº 38/2012, de 28 de agosto](#)⁶ (Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem) que prevê a recorribilidade para o Tribunal Arbitral do Desporto das decisões de órgãos disciplinares federativos, ou da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), que impliquem um procedimento disciplinar, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida; e prevê ainda que a decisão de aplicação da coima, assim como o valor fixado para a mesma, são passíveis de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto.

A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na citada Lei nº 38/2012, de 28 de agosto, competem à ADoP e encontram-se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva (nº 1 do artigo 59º). As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância (nº 2 do artigo 59º).

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPAÑA

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei nº 53/XII/1ª](#).

A [Constituição](#) espanhola, consagra, entre os princípios orientadores da política, cuja execução cabe às autoridades públicas, a promoção do desporto ([artigo. 43º](#)), e prevê que os poderes públicos fomentam o desporto sem prejuízo das competências que podem assumir as Comunidades Autónomas ([artigo 148º](#)).

O Desporto encontra-se regulado pela [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#), que estabelece a prática desportiva como uma atividade voluntária e livre, incumbindo ao Estado reconhecer e estimular a organização e as ações de promoção desenvolvidas pelas associações desportivas. A lei, no seu [artigo 1º](#), considera o desporto como um fator chave para a formação e desenvolvimento da personalidade.

O [Consejo Superior de Deportes](#) é o órgão máximo da administração do Estado no domínio do Desporto, de acordo com o [Título II](#) da referida lei. A disciplina desportiva encontra-se regulamentada no [Título XI](#), artigos 73.º a 85.º, que fixam o tipo de infrações e respetivas sanções aplicáveis. O artigo 84.º da lei determina que o [Comité Español de Disciplina Deportiva](#) é o órgão de nível estadual, organicamente ligado ao Conselho Superior do Desporto, que atua com independência, e decide em última instância, por via administrativa, as questões disciplinares da sua competência. As questões contenciosas do desporto de natureza legal, que surgem entre atletas, treinadores, juízes e árbitros, clubes desportivos, federações, ligas profissionais, podem ser resolvidas através da aplicação de formas específicas de conciliação ou arbitragem, nos termos e condições previstas na legislação do Estado sobre a matéria, artigo 87.º. Para esse efeito as regras estatutárias dos clubes desportivos, federações desportivas e ligas profissionais podem prever um sistema de conciliação e arbitragem, no qual devem, no mínimo figurar entre outras as seguintes regras:

- Método para expressar a vontade inequívoca de submissão das partes interessadas ao sistema;
- Matérias, causas e requisitos para aplicação das fórmulas de conciliação ou arbitragem;
- Procedimento através do qual estas funções são desenvolvidas, respeitando em qualquer caso, os princípios constitucionais, e em particular, da igualdade, do contraditório e audiência das partes, artigo 88.º.

O [Real Decreto 1591/1992, de 23 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de Disciplina Deportiva vem regulamentar o [Título XI](#), artigos 73º a 85º da [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#) que regula a matéria do Desporto.

A nível da legislação nacional do desporto não foi localizada a figura do Tribunal Arbitral, no entanto, é ao abrigo do [artigo 14.º](#) da [Ley 60/2003, de 23 de diciembre - Arbitraje](#), que regula o regime geral da arbitragem, que o [Comité Olímpico Español](#) instituiu o [Código de Arbitraje Deportivo](#), que contém um conjunto de regras de resolução de litígios no desporto, por via da arbitragem.

O Código refere a existência do *Tribunal Español de Arbitraje Deportivo (TEAD)*, órgão independente, cuja função consiste na mediação e conciliação, assim como na resolução arbitral das questões litigiosas suscitadas no âmbito do desporto. Criado por iniciativa conjunta do *Comité Olímpico Español*, do *Consejo Superior de Deportes* e das *Ligas de Deportes Profesionales* e composto por cem árbitros, designados de entre juristas, profissionais de diferentes áreas e por personalidades ligadas ao desporto, independentes e de reconhecido mérito. Compete à [Comisión de Arbitraje Deportivo](#), como órgão que compõe o *Comité Olímpico Español*, dirimir, por meio da arbitragem, os litígios no âmbito do desporto.

No que respeita à legislação das Comunidades Autónomas localizaram-se diplomas em que os respetivos governos criaram o Tribunal Arbitral do Desporto, nomeadamente:

- **Comunidade Autónoma das Canárias**

A Comunidade Autónoma das Canárias, nos termos dos [artigos 72.º e 73.º](#), inseridos no Capítulo IV da [Lei n.º 8/1997, de 9 de julho](#), lei do desporto, relativo à resolução extrajudicial dos conflitos no desporto, cria o Tribunal Arbitral do Desporto das Canárias. Instituição que visa dirimir os conflitos entre agentes desportivos, federações, clubes, jogadores, técnicos, árbitros, particulares e outros ligados ao desporto.

A duração do mandato dos membros que constituem o Tribunal é de quatro anos renovável indefinidamente, não auferem remuneração, exceto ajudas de custo por comparência às reuniões ou outros subsídios.

O [Decreto n.º 6/2011, de 20 de janeiro](#), em execução da lei do desporto, regulamenta a organização, funcionamento e tramitação processual do Tribunal Arbitral.

- **Comunidade Autónoma da Catalunha**

A Comunidade Autónoma da Catalunha, ao abrigo do disposto nos [artigos 139.º e seguintes](#) do [Decreto Legislativo n.º 1/2000, de 31 de julho](#), lei do desporto, cria o Tribunal Catalão do Desporto, órgão superior da jurisdição desportiva, dotado de autonomia e independência. Mediante recurso à conciliação e arbitragem resolve litígios jurídico-desportivos. Os membros que o constituem são nomeados pelo Secretário-Geral do Desporto, três por proposta do *Consejo de los Ilustres Colegios de Abogados de Cataluña*, dois pela União de Federações desportivas da Catalunha e dois pelo *Colegio Oficial de Profesores y Licenciados de Educación Física de Cataluña*. O mandato tem a duração de quatro anos. Funciona em plenário ou em comissão permanente.

De acordo com o artigo 146.º da Lei, são definidos em regulamento próprio as funções dos membros, o regime de incompatibilidades, o procedimento, as atribuições e as competências do plenário e da comissão permanente do Tribunal. Não se conseguiu localizar a resolução de 2001 que publicou o regulamento.

- **Comunidade Autónoma de Castela e Leão**

A Comunidade Autónoma de Castela e Leão, através da aplicação dos princípios consagrados no Capítulo II do Título VIII da [Lei n.º 2/2003, de 28 de março](#), lei do desporto, relativo aos conflitos em matéria do desporto e formas de solução, contempla no seu [artigo 115.º](#) e seguintes o Tribunal de Desporto de Castela e Leão.

Consiste num órgão administrativo superior autónomo e independente com poderes para a resolução dos conflitos desportivos, por via da conciliação e arbitragem. Das suas decisões cabe recurso para a jurisdição contenciosa-administrativa competente.

Segundo o [artigo 117.º](#) da lei, a designação, constituição e funcionamento do Tribunal são definidos em regulamento próprio. É composto por peritos de reconhecida competência jurídica cujo mandato tem a duração de quatro anos. Não são remunerados, salvo atribuição de ajudas de custo ou outros subsídios.

O [Decreto n.º 21/2006, de 6 de abril](#) especifica as normas reguladoras do Tribunal em execução dos princípios gerais consagrados na lei do desporto.

- **Comunidades Autónomas das Ilhas Baleares**

A Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares, com base no disposto no [artigo 184.º](#) e seguintes da [Lei n.º 14/2006, de 17 de outubro](#), lei do desporto, instituiu o Tribunal Balear do Desporto, que atua de forma autónoma e independente na resolução dos conflitos desportivos, através do recurso à figura da arbitragem. Funciona em plenário ou comissão permanente. Das suas decisões cabe recurso para a jurisdição contenciosa-administrativa competente.

As funções dos membros que compõem o Tribunal, o respetivo regime de incompatibilidades, assim como as normas procedimentais decorrem das regras constantes do regulamento interno, aprovado por [Resolução de 10 de Fevereiro de 2011](#).

- **Comunidade Autónoma das Canárias**

A Comunidade Autónoma das Canárias, no seguimento do disposto nos [artigos 72.º e 73.º](#), inseridos no Capítulo IV da [Lei n.º 8/1997, de 9 de julho](#), lei do desporto, relativo à resolução extrajudicial dos conflitos no desporto, cria o Tribunal Arbitral do Desporto das Canárias. Instituição que visa dirimir os conflitos entre agentes desportivos, federações, clubes, jogadores, técnicos, árbitros, particulares e outros ligados ao desporto.

A duração do mandato dos membros que constituem o Tribunal é de quatro anos renovável indefinidamente, não auferem remuneração, exceto ajudas de custo por comparência às reuniões ou outros subsídios.

O [Decreto n.º 6/2011, de 20 de janeiro](#), em execução da lei do desporto, regulamenta a organização, funcionamento e tramitação processual do Tribunal Arbitral.

- **FRANÇA**

Em França, o princípio da coexistência e da colaboração entre o Estado e o movimento desportivo pressupõe um diálogo permanente, assumido pelo [Ministère des Sports, de la Jeunesse, de l'Éducation populaire et de la Vie associative](#), em nome do Estado, e pelo [Comité national olympique et sportif français \(CNOSF\)](#), em nome do movimento desportivo.

As normas orientadoras da atividade desportiva constam do [Code du sport](#), organizado de forma abrangente e coerente, relacionado com outras áreas afins, e acessível por qualquer cidadão.

Segundo o Código, as atividades físicas e desportivas constituem um elemento importante da educação, cultura, integração e vida social. Constituem elementos fundamentais na luta contra o insucesso escolar, na redução das desigualdades sociais e culturais, assim como contribuem para uma vida mais saudável.

Cabe ao Estado, às coletividades territoriais, às associações, às federações desportivas, às empresas promover e o desenvolver as atividades físicas e desportivas.

O *Comité national olympique et sportif français (CNOSF)*, consagrado no [título IV do Capítulo I do *Code du sport*](#) surge como a entidade responsável pela missão de conciliação de conflitos entre membros das federações, associações e clubes desportivos e federações desportivas autorizadas, à exceção dos conflitos que envolvem atos de dopagem.

Trata-se de uma associação reconhecida de utilidade pública, composta por um conjunto de federações desportivas que tem por missão, entre outras, representar o desporto francês junto dos poderes públicos e dos organismos oficiais, favorecer a promoção dos desportistas no plano social, ajudar, de forma efetiva, as federações aderentes.

Segundo o [artigo L.141-3](#) do Código, o (*CNOSF*) assegura o respeito pelas regras de ética e deontologia no desporto, definidas por ele na [Charte d'éthique et de déontologie du Sport Français](#), como valores fundamentais e princípios de boa conduta que constituem um guia de ação para os interessados.

A figura da [conciliação](#), constante dos [artigos L141-4](#), [R141-5](#) e [R141-22 a R141-24](#) do [Code du sport](#) consiste no procedimento gratuito de resolução rápida dos conflitos a nível do desporto, por forma amigável, através do recurso ao conciliador que, durante a fase da audiência de conciliação, procede à tentativa de acordo das partes conflitantes, mediante concessões recíprocas. Sempre que o acordo seja atingido, ainda que parcialmente, passa a constar da ata assinada pelo conciliador e pelas partes.

Na falta de acordo, o conciliador comunica o facto às partes e apresenta uma proposta de conciliação fundamentada no direito e na equidade. No caso de recusa da proposta, o presidente da Conferência de conciliadores remete-a para o tribunal competente.

A [Conférence des conciliateurs](#), instituída pelo [artigo L141-4](#) deve ser composta por um mínimo de 13 e um máximo de 21 membros, sendo atualmente formada por 19 conciliadores, de reconhecida competência no âmbito jurídico e do desporto, que agem de forma imparcial. São nomeados por um período de quatro anos pelo conselho de administração do (*CNOSF*), por proposta do seu conselho deontológico.

Existe, contudo, um certo número de litígios no desporto que escapam do âmbito da conciliação, em razão do seu caráter puramente privado. Para solucionar tais litígios o (*CNOSF*) entendeu ser necessário

instituir a figura da [arbitragem](#) como procedimento adequado para os dirimir, na sequência da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 2.º do seu [estatuto](#) e 19.º do seu [regulamento interno](#).

O processo de arbitragem no seu conjunto rege-se pelo [regulamento arbitral](#) da *Chambre arbitral du sport*. É um processo oneroso em que as partes recorrem a árbitros, escolhidos voluntariamente de uma [lista](#) existente, no sentido de solucionar o litígio por sentença definitiva. Deve ser pronunciada num prazo de seis meses, prorrogáveis até doze meses, a contar da assinatura do ato que dá início ao processo, pelo presidente da formação arbitral e reveste caráter obrigatório e vinculativo.

A *Chambre arbitrale du sport* funciona como uma instituição de arbitragem, com a missão de facilitar a resolução de litígios resultantes da prática e desenvolvimento desportivo. É composta por um *Secrétariat*, órgão administrativo, e por um *Comité de désignation*, composto pelo presidente da *Chambre arbitrale du sport* e pelos seus dois vice-presidentes, a que compete tomar decisões sobre as questões relativas à nomeação dos árbitros.

O presidente da *Conférence des conciliateurs* do *Comité national olympique et sportif français* (CNOSF), assume, igualmente, a presidência da *Chambre arbitrale du sport*, assessorado por dois vice-presidentes que designa, de entre os árbitros que figuram na lista de árbitros. Para além das funções que lhe são conferidas pelo [artigo R 141-7](#) e no seguimento do disposto nos [artigos R 141-10 a R 141-14 do Código](#), é responsável pela coordenação de conciliadores, supervisiona a repartição dos dossiês a tratar e elabora um relatório anual das atividades desenvolvidas. O relatório é apresentado aos membros do conselho da Conferência de conciliadores para emissão de parecer, sendo, posteriormente, enviado ao *Comité national olympique et sportif français*.

No que concerne aos litígios que não se enquadram no âmbito quer da conciliação quer da arbitragem ou todos aqueles que não foram dirimidos mediante o recurso às presentes figuras, compete aos tribunais administrativos a resolução dos mesmos.

- **Outros países**

- **BRASIL**

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), na Secção III, do Capítulo III, do Título VIII, dedicado ao Desporto, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como

direito de cada um. O mesmo artigo prevê que o Poder Judiciário só admite ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei própria, e prevê que a justiça desportiva tenha o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final ([artigo 217º](#)).

No desenvolvimento do referido preceito constitucional foi aprovada a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#) (denominada Lei Pelé) que institui normas gerais sobre o Desporto. O Capítulo VII desta lei estabelece que a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando às ligas constituir os seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. O referido Capítulo estabelece que os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autónomos e independentes das entidades da administração do desporto de cada sistema, constituído pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que funcionam junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que funcionam junto às entidades regionais da administração do desporto; e das Comissões Disciplinares (CD), constituídas junto dos referidos tribunais com competência para processar e julgar as questões previstas no Código de Justiça Desportiva (CJD), sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno, composto por nove⁷ membros denominados auditores, e as Comissões Disciplinares.

Das decisões da Comissão Disciplinar cabe recurso para o Tribunal de Justiça Desportiva e deste para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, como prevê o Código de Justiça Desportiva

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva são compostos cada um por nove membros⁸. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá a duração máxima de quatro anos, sendo permitida apenas uma recondução.

⁷ Dois indicados pela entidade de administração do desporto;

Dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto:

Dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa.

⁸ Dois indicados pela entidade de administração do desporto;

Dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

Dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Um representante dos árbitros, indicado pela respetiva entidade de classe;

Dois representantes dos atletas, indicados pelas respetivas entidades sindicais.

O novo [Código Brasileiro de Justiça Desportiva](#) (CBJD), que sofreu a última alteração através da Resolução do Conselho Nacional dos Desportos nº 29, de 10 de dezembro de 2009, trouxe melhorias significativas no sentido de regular, com muito mais profundidade, as atividades e competições desportivas, praticadas sob organização de Confederações, Federações e Ligas filiadas. Este Código apresenta-se como o principal instrumento jurídico de regulamentação da Justiça Desportiva, sua organização, funcionamento e atribuições, bem como do respetivo processo desportivo e das infrações disciplinares e respetivas sanções, no âmbito do desporto.

Como já foi referido anteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, as Comissões Disciplinares e os Tribunais de Justiça Desportiva são órgãos da Justiça Desportiva, autónomos e independentes, com as competências previstas no Código de Justiça Desportiva, nos artigos 25º, 26º e 27º.

O Título III, do Livro I, do Código prevê que o processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se pelas disposições que lhe são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares e o procedimento especial aplica-se, nomeadamente ao inquérito, à dopagem (caso não exista legislação procedimental aplicável à modalidade), à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva.

Das decisões do Tribunal Pleno do STJD não cabe recurso, salvo casos excecionais previstos no Código ou regulamentação internacional específica da respetiva modalidade. São igualmente irrecorríveis as decisões dos S.T.J. que exclusivamente imponham multa até mil reais (artigo 136º).

- **Organizações internacionais**
- **Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne**

Em 1981, surgiu pelo Sr. Juan Antonio Samaranch, antigo Presidente do Comité Olímpico Internacional (COI), a ideia de criar uma jurisdição desportiva específica. Em 1983, foram ratificados oficialmente os [Estatutos](#) do [Tribunal de Arbitral do Desporto](#) de Lausanne (TAD), pelo COI, entrando em vigor em 1984. Assim foi criado o TAD com vista à resolução de litígios internacionais relativos ao desporto.

O TAD é uma instituição independente de qualquer organização desportiva e está sob a autoridade administrativa e financeira do Conselho Internacional de Arbitragem do Desporto (CIAS). Este conselho é composto por vinte membros juristas de alto nível e são designados por um período de quatro anos, renovável.

No âmbito da resolução de litígios no meio desportivo, o TAD tem por missão procurar a via de arbitragem ou da mediação, para a solução dos referidos litígios conforme o disposto no [Regulamento](#).

O TAD é composto por uma “*Chambre d’arbitrage ordinaire*” e por uma “*Chambre arbitrale d’appel*”. A primeira tem por missão na resolução dos litígios submetidos a processo ordinário, e exerce por intermédio do seu presidente ou do seu substituto, todas as outras funções relativas ao bom desenvolvimento de todos os processos que lhe são confiados pelo Regulamento. A segunda tem por missão a resolução dos litígios que dizem respeito às decisões das federações, associações ou outros organismos desportivos, na medida em que os estatutos ou os regulamentos desses organismos desportivos o prevejam, ou um acordo particular.

Em 1991 o TAD publica um guia de arbitragem, contendo várias cláusulas de arbitragem, mas é em 22 de Novembro de 1994 que o [Código](#) do TAD rege plenamente a organização e os procedimentos da arbitragem, para finalmente em 1999, estabelecer as condições de uma outra função que é a da mediação.

O Código de arbitragem em matéria de desporto regula quatro procedimentos distintos: a arbitragem ordinária; a arbitragem de apelação; o procedimento consultivo, que é um procedimento não contencioso que permite a certas entidades desportivas solicitar pareceres de direito ao TAD; e o procedimento de [mediação](#).

Os litígios que podem ser submetidos ao TAD têm natureza comercial e disciplinar. Os litígios de natureza comercial, prendem-se sobretudo com a execução de contratos, nomeadamente no domínio do “*sponsoring*”, na venda de direitos de televisão, na organização de manifestações desportivas, transferência de jogadores, na relação entre jogadores, treinadores e clubes ou agentes. Estes processos de tipo comercial são tratados pelo TAD na qualidade de única instância.

Igualmente se integram nas competências do tribunal as questões de responsabilidade civil, nomeadamente acidentes de um atleta fora de competição desportiva.

Os assuntos disciplinares representam o segundo grupo de litígios submetidos ao TAD. Aqui, uma grande parte dos litígios relacionam-se com a dopagem, mas também com situações de atos de violência num

terreno de jogo, bem como injúrias aos árbitros. Os casos disciplinares geralmente são tratados em primeira instância pelas autoridades desportivas competentes, sendo o TAD a última instância de recurso de apelação.

O procedimento de arbitragem desenrola-se em duas fases: um procedimento escrito, com entrega de requerimentos e consequente direito de resposta e um procedimento oral, em que as partes são ouvidas pelos árbitros na sede do TAD em Lausanne.

O procedimento de recurso de apelação encontra-se devidamente regulamentado nas regras R47 e seguintes, do Regulamento do TAD, sendo que tal recurso apenas pode ser interposto depois de esgotadas as possibilidades de jurisdição internas nacionais, ou se previamente estiver convencionado o recurso direto para o TAD.

O Regulamento estabelece prazos curtos, determinando que a decisão final seja estabelecida no prazo de três meses, a contar do início da instrução do processo. Só em situações de especial complexidade e desde que devidamente fundamentadas pode tal prazo ser alargado.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, nesta data, não se encontram pendentes sobre matéria conexa quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, 13/2002, de 19 de fevereiro, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 11 de março de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

A Comissão - ou o Grupo de Trabalho constituído para o efeito - poderá deliberar efetuar consultas ou audições a outras entidades que entenda pertinentes para a apreciação da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.